#### PROJETO DE LEI Nº

Acrescenta o art. 25-A à Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do art. 25-A, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. O servidor público poderá ser autorizado a desempenhar suas atividades em regime de trabalho remoto.

§ 1º Considera-se trabalho remoto, para efeitos desta
Lei, aquele desempenhado pelo servidor público fora do ambiente físico do
respectivo local de trabalho, com a utilização de recursos de tecnologia da
informação e de comunicação, que, por sua natureza, não se constitua como trabalho externo.

§ 2º O comparecimento ao ambiente físico do local de trabalho para a realização de atividades específicas que exijam a presença do servidor público não descaracteriza o regime de trabalho remoto.

§ 3º O desempenho das atividades em regime de trabalho remoto poderá ser realizado por meio das seguintes modalidades:

I – cumprimento de metas individuais de produtividade, com prazos previamente ajustados com a chefia imediata; ou

II – cumprimento da jornada de trabalho em horário de expediente normal, com controle de frequência por ferramenta digital indicada pela Administração Pública.

§ 4º A autorização para o desempenho das atividades
em regime de trabalho remoto insere-se no âmbito da discricionariedade do gestor
público, não se constitui direito subjetivo do servidor e, na modalidade de que
trata o inciso I do § 3º deste artigo, fica restrita às atribuições das quais
seja possível mensurar objetivamente o desempenho e os resultados a serem
atingidos.

§ 5º Atos do Governador do Estado, dos Presidentes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público Geral estabelecerão os termos e as condições para a aplicação do disposto neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**

Governador do Estado